



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **297/2019**

Data do Protocolo: 04/09/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 10/02/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 297 /19.

Ficam as Empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as Empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência.

Art. 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, no Portal da Transparência do ente público contratante, os dados elencados no Art. 1º desta lei.

Art. 3º As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei, serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único: Após serem penalizadas pela multa fixada no “caput” deste artigo, as empresas terão 15 (quinze) dias para regularizarem a situação, sendo que, constatada a inércia das empresas, terão seus contratos rescindidos automaticamente com o Poder Público, não as isentando das demais penalidades legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 9 de setembro de 2019.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

FLS.	03
PROC.	379/19
C.M.	06

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a cidade precisa de mais transparência no tocante a informações dos prestadores de serviços e entendemos que a partir do momento em que uma empresa privada recebe verba pública, ela deve passar pelos mesmos critérios que a Lei de Acesso a Informação nos aplica.

O direito à informação pública está ligado diretamente à noção de democracia. Em geral, o direito está associado a ideia de que todo cidadão tem de pedir e receber toda informação que está sob controle de entidades e órgãos públicos.

O acesso às informações públicas possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos, tais como: prevenção da corrupção, melhoria da gestão pública, melhoria do processo decisório, fortalecimento da democracia.

Sabemos que a terceirização, se usada de forma desonesta, além de trazer outros prejuízos, tende a facilitar esquemas de corrupção no serviço público. O combate à prática é fundamental para garantir a idoneidade e a qualidade nos serviços prestados à população.

A obrigatoriedade de divulgar informações minuciosas sobre as empresas contratadas certamente traria mais transparência à gestão pública e dificultaria a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos, e por isso peço voto favorável aos meus pares para aprovação deste projeto de lei.



RAFAEL DE ANGELI
Vereador

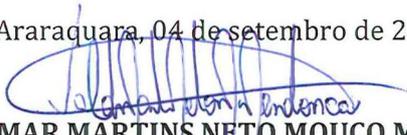


DESPACHOS

Processo nº 379/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 04 SET 2019	Prazo para apreciação: 10 FEV 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 – Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 04 de setembro de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.
Julgado objeto de deliberação.
10 SET. 2019
Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.
Araraquara, _____
TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	05
Proc.	37919
Resp.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 297 /2019

Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

§ 1º Os serviços terceirizados de que trata esta lei são os de mão de obra em geral, tais como os de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

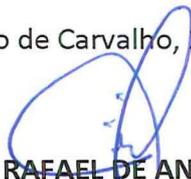
§ 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar à contratante – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato administrativo e, após, mensalmente – todos os dados referidos no “caput” do art. 1º desta lei.

§ 3º Os dados a que se refere o §2º, no tocante aos empregados, são relativos aos que efetivamente prestam serviços à contratante, em suas sedes, instalações, seus equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços terceirizados ao pagamento de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 22 de novembro de 2019.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador



JUSTIFICATIVA

Entendemos que Araraquara precisa de mais transparência no tocante a informações dos prestadores de serviços e que a partir do momento em que uma empresa privada recebe verba pública, deve passar pelos mesmos critérios que a Lei de Acesso à Informação nos aplica.

O direito à informação pública está ligado diretamente à noção de democracia. Em geral, o direito está associado à ideia de que todo cidadão tem que pedir e receber toda informação que está sob controle de entidades e órgãos públicos.

O acesso às informações públicas possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos, como a prevenção da corrupção, a melhoria da gestão pública, a melhoria do processo decisório e o fortalecimento da democracia.

Sabemos que a terceirização, se usada de forma desonesta, além de trazer outros prejuízos, tende a facilitar esquemas de corrupção no serviço público. O combate à prática é fundamental para garantir a idoneidade e a qualidade nos serviços prestados à população.

A obrigatoriedade de divulgar informações minuciosas sobre as empresas contratadas certamente trará mais transparência à gestão pública, dificultará a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos.

Pelos motivos elencados acima, peço o voto favorável, aos meus pares Edis, para a aprovação deste Projeto de Lei.

RAFAEL DE ANGELI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

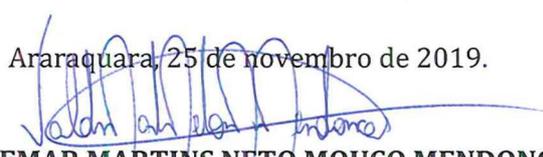
Folha	07
Proc.	379/19
Resp.	

DESPACHOS

Processo nº 379/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 22 NOV 2019	Prazo para apreciação: 22 ABR 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.		
Araraquara, 25 de novembro de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 25 NOV. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

FLS.	008
PROC.	379/2019
C.M.	

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 297/2019, acompanhado de substitutivo, de autoria do Vereador Rafael de Angeli.

Araraquara, 16 de março de 2020.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

VALDEMAR NETO MOUCO MENDONÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº **087** /2020

FLS.	009
PROC.	379/2019
C.M.	

Processo nº 379/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 297/2019

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outra providência.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 24 MAR. 2020


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Obras, Segurança, Serviços
e Bens Públicos

FLS. 010
PROC. 379/2019
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

037

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 297/2019

Processo nº 379/2019

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outra providência.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 24 MAR. 2020



Elias Chediek
Presidente da COSSBP



Pastor Raimundo Bezerra



Toninho do Mel

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 09 JUN. 2020
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. 297/2019 em virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado pelo vereador RAFAEL DE ANGELI
Araraquara, 09 JUN. 2020
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador RAFAEL DE ANGELI
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 09 JUN. 2020
Presidente



FLS.	011
PROC.	379/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 142/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 297/2019

Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

§ 1º Os serviços terceirizados de que trata esta lei são os de mão de obra em geral, tais como os de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar à contratante – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato administrativo e, após, mensalmente – todos os dados referidos no “caput” do art. 1º desta lei.

§ 3º Os dados a que se refere o §2º, no tocante aos empregados, são relativos aos que efetivamente prestam serviços à contratante, em suas sedes, instalações, seus equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços terceirizados ao pagamento de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 9 de junho de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	012
PROC.	379/2019
C.M.	

Ofício nº 79/2020-DL

Araraquara, 9 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

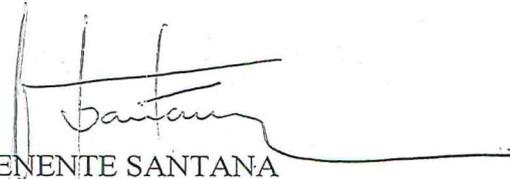
Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
142/2020	297/2019	Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.
143/2020	137/2020	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o Dia Municipal do Químico a ser comemorado anualmente no dia 18 de junho, e dá outras providências.
144/2020	139/2020	Autoriza a prorrogação dos mandatos dos membros dos conselhos municipais que especifica.
145/2020	140/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.283, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



Folha	13
Proc.	270/2019
Resp.	9

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

MENSAGEM/SJC Nº 1/2020

Em 30 de junho de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pela presente mensagem, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 81 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 297/2019 (Autógrafo nº 142/2020), que “constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.”

No ponto, ouvidas a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania e a Controladoria Geral do Município de Araraquara, formei juízo pelo veto integral à supramencionada propositura, pelos motivos que abaixo passo a expor.

Em apurada síntese, a iniciativa legislativa em questão tem por objetivo em converter como objeto de transparência ativa¹ “os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara”.

Inicialmente, destaco que uma parte das informações acima mencionadas já constitui, de fato e de direito, informação objeto de transparência ativa: por força do inciso IV, “in fine”, do “caput” do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta já disponibiliza, nos sítios eletrônicos de seus respectivos órgãos, todos os contratos que celebram – incluindo-se, portanto, aqueles que tenham por objeto a terceirização de serviços –, nos quais já constam os sócios e representantes das respectivas sociedades empresárias contratadas.²

¹ Entende-se por informação submetida à transparência ativa, nos termos do “caput” do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, aquela produzida ou custodiada por órgão público municipal que deva estar disponível ao acesso, por meio da internet, independentemente de requerimento prévio.

² Não fosse a remissão expressa da Lei nº 9.862, de 2020, tal obrigação de disponibilização igualmente continuaria exigível, por força do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe: “Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para



Folha	14
Proc.	279/2019
Resp.	9

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Com efeito, é precipuamente em razão da conversão, como objeto da transparência ativa, “dos nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara” (grifo nosso) que se fundamenta o veto que ora aponho.

De um lado, não se pode descuidar do fato de que, a cada contratação que realiza, todo e qualquer órgão público possui a obrigação de zelar pela fiscalização da avença, a fim de observar o estrito cumprimento de seus termos, bem como se se encontra em posição de regularidade. Ou seja: quando um órgão público municipal contrata uma prestadora de serviço terceirizado, ele, no mínimo, deve deslocar um de seus agentes para verificar se tal prestadora está desempenhando corretamente o serviço terceirizado, bem como verificar se tal prestadora está cumprindo os requisitos de regularidade de contratação para com os entes públicos (v.g. regularidade fiscal e trabalhista).

Na medida em que são inúmeros os contratos que os órgãos públicos municipais firmam para a prestação de serviços terceirizados, facilmente se evidencia que consideráveis recursos são direcionados por tais órgãos públicos a fim de que se realize a fiscalização de tais contratos – o que pressupõe não somente a fiscalização em si, mas a apuração de eventuais descumprimentos ou faltas que sejam verificados durante a execução contratual.

Ainda na seara de complexidade de execução da medida em comento, não se pode deixar de levar em conta que, ao contratar a prestação do serviço terceirizado, o órgão público municipal não pode se imiscuir nos meios pelos quais o prestador de serviços cumprirá suas obrigações. Por tal razão, o prestador de serviços terceirizados não está obrigado a destinar, para a execução de dado serviço, o mesmo empregado – hipoteticamente: num contrato anual, ele poderá destinar um empregado diferente para cada dia do ano em que o serviço for prestado.³

Perceba-se, desta forma, que o simples advento da inclusão das informações atinentes aos empregados de prestadores de serviços terceirizados sob a rubrica da transparência ativa implicaria, inescapavelmente, na necessidade de aumento dos recursos direcionados à fiscalização de tais contratos – eis que a tarefa de coleta de tais informações constitui, precipuamente, um dos ramos da atividade fiscalizatória. Em última análise: a iniciativa legislativa ora vetada inevitavelmente implicará na necessidade expansão dos gastos inerentes à atividade fiscalizatória dos contratos firmados com prestadores de serviços terceirizados.⁴

De outro lado, se deve ter em conta que nosso ordenamento jurídico resguarda, a toda e qualquer pessoa, o direito à privacidade – e o nome constitui o ponto de partida para todo e qualquer instrumento jurídico que tutele a privacidade.

ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

³ Da mesma forma, o órgão público municipal não pode ter qualquer ingerência sobre quais ou quantos empregados o prestador de serviços terceirizados mantém admitidos.

⁴ Especialmente no atual momento de pandemia da COVID-19, seria mesmo de se questionar sobre a legitimidade de tal expansão de gastos públicos. Mais: em rápido cotejo com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, seria mesmo possível cogitar-se que tal expansão seria medida vedada.



Folha	15
Proc.	379/19
Resp.	Ⓞ

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido, a iniciativa legislativa ora vetada equipara, em parte, os empregados de prestadores de serviços terceirizados contratados por órgãos públicos aos servidores públicos: pretende a iniciativa legislativa estender, em parte, as obrigações de transparência ativa inscritas no inciso VII do “caput” do art. 5º da Lei 9.862, de 2020, aos empregados de prestadores de serviços.

Com efeito, deve-se ter em conta que a “ratio” do dispositivo acima mencionado já fora esmiuçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, assim se manifestou:

“1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.”

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, DJe de 3/10/2011)

Ora, na medida em que os empregados de prestadores de serviços terceirizados (i) não integram qualquer carreira pública de “per se” e (ii) são tão-somente reflexamente remuneradores com recursos públicos, não haveria fundamentação suficientemente hígida a ponto de impor àqueles os mesmos ônus – em última análise, o sacrifício de suas privacidades – que recaem sobre os servidores públicos em geral.



Folha	16
Proc.	379/19
Resp.	9

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido, também necessário que se mencione que muitos dos empregados de prestadores de serviços terceirizados atuam em áreas extremamente sensíveis aos órgãos públicos municipais, tais como segurança, vigilância e informática – todas expressamente mencionadas na iniciativa legislativa ora vetada. Ora, a divulgação ostensiva dos nomes de empregados que atuam em áreas sensíveis poderia não só ser periclitante para a própria segurança de tais empregados, mas também para a prestadora do serviço terceirizado ou mesmo do órgão público contratante.

Ademais, confrontando-se os dois aspectos anteriormente mencionados – complexidade de execução da medida prevista na iniciativa legislativa e restrição da privacidade dos empregados de prestadores de serviços terceirizados – ao objetivo constante da justificativa da iniciativa legislativa ora vetada – trazer “mais transparência à gestão pública” e dificultar “a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos”⁵ –, evidencia-se a desproporcionalidade entre os meios apresentados e os objetivos buscados: não há dúvidas de que o aumento da transparência e a coibição de favorecimentos indevidos são máximas de grande importância; contudo, revela-se desproporcional a sua persecução a partir do momento em que esta demanda um inoportuno e desmesurado aumento do dispêndio de recursos públicos (especialmente na presente situação de pandemia), assim como um sacrifício desarrazoado da privacidade de pessoas sob as quais não pende o múnus do serviço público.

Por fim, reconheço que, de maneira geral, toda ação em favor da transparência é interessante e bem-vinda. Inclusive, foi exatamente em cumprimento a tal mister que envidei altivos esforços para efetivar a transparência e o controle sobre as ações dos órgãos públicos do Município, por meio:

- 1) da reformulação da Controladoria Geral do Município e do Sistema Municipal de Controle Interno, por meio da Lei nº 8.931, de 30 de março de 2017, que conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira a tal estrutura, possibilitando maior liberdade no desempenho de seus misteres;
- 2) da instituição e o fortalecimento da Ouvidoria Geral do Município, órgão a uma só vez constitui importantíssima “porta de entrada” das demandas da população e o principal instrumento de transparência passiva do Município;
- 3) da instituição da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal de Araraquara, com atribuições, dentre outros, de elaborar Código da Conduta da Administração Municipal, bem como apurar desvios de condutas praticadas por agentes públicos do Município; e
- 4) da Emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara, que, a fim de robustecer a transparência e o controle interno no Município, consignou tais órgãos sob a rubrica

⁵ CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. **Projeto de Lei nº 297/2019 – Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência, e dá outras providências.** Disponível em: <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=222173> Acesso em: 18 jun 2020, p. 6.



Folha	17
Proc.	379/19
Resp.	9

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

do “Sistema Municipal de Governança Pública” e instituindo a obrigação, ao Município, de fortalecê-los e de fomentar as suas respectivas atuações.

Contudo, a iniciativa legislativa que ora veto, por tudo quanto exposto, não constitui ferramenta adequada à promoção da transparência.

Assim, Senhor Presidente, submeto as razões acima mencionadas ao crivo desta Egrégia Casa de Leis, valendo-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 18
Proc. 379/19
Resp. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 379/2019

Senhor Presidente,

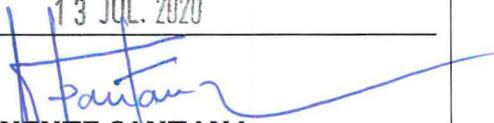
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 1º JUL 2020	Prazo para apreciação: 11 AGO 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação.		
Araraquara, 1º de julho de 2020.		
 CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA Assistente Técnico Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Araraquara, 13 JUL. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir seu parecer acerca do Veto ao Projeto de Lei nº 297/2019, de autoria do Vereador Rafael de Angeli.

Araraquara, 23 de julho de 2020.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo



Em 21 de julho de 2020

A Juventude do Partido Social Liberal vem por meio deste se dirigir ao Excelentíssimo Senhor Tenente Santana, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara, e as Vossas Senhorias que integram o quadro eletivo de vereança na atual legislatura, para se manifestar, em nome de todos os filiados pertencentes a essa pujante Juventude Araraquarense, favorável ao projeto de lei municipal 297/2019, de autoria do nobre edil Rafael de Angeli, que tem como objetivo enquadrar como informação de interesse coletivo ou geral os nomes, quadros e jornadas de trabalho dos empregados, bem como o nome dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, por consequência nos posicionamos integralmente favoráveis a derrubada do veto, imposto pela Prefeitura, ao projeto citado.

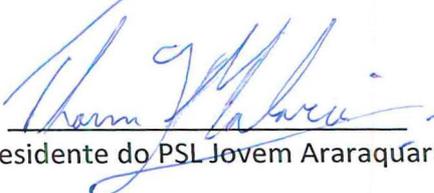
Nossa Juventude compreende que tal projeto é vital para fomentar a transparência acerca dos gastos públicos, facilitando o trabalho de fiscalização e inibindo possíveis atos que atentem contra a boa-fé da administração pública, pois certamente seriam dificultados possíveis favorecimentos indevidos a pessoas não qualificadas, que poderiam vir a ser alocadas de forma oculta na folha de pagamento de possíveis empresas terceirizadas em troca de favores políticos. Além disso, o projeto 297/2019, segue os mesmos critérios e da continuidade a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Contrariamos também, de forma enfática, a visão do poder Executivo de nosso município que afirma ser "complexa" a implementação do projeto em questão. Assim manifestamos, pois, tais medidas já foram adotadas com êxito, e de forma simples, por outros municípios do Estado de São Paulo, como por exemplo a Lei Municipal nº 8.993 de 11 de junho de 2018 que vigora na cidade de Jundiá, portando não haveria tamanha complexidade em adotar também em nossa Araraquara projeto semelhante.

Rogamos para que essa nobre câmara vote em consonância com os anseios populares que pedem, com firmeza, por projetos que tenham como objetivo defender o erário público e fomentar a mais transparente lisura nos processos de contratação que envolvam o dinheiro do contribuinte.

Sem mais para o momento, e aguardando para que sejam levadas em consideração as colocações aqui apresentadas, aproveito o ensejo para renovar protestos de relevante estima a todas as Vossas Senhorias que formam Casa de Leis de Araraquara.

Atenciosamente:


Presidente do PSL Jovem Araraquãra

TEL. 99735-3321

21/07/20
A Dir. Geral
D. - juntado no
p. 4
[assinatura]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0177/2020

Em 3 de agosto de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente ofício, vimos prestar esclarecimentos a Vossa Excelência em relação ao veto integral ao Projeto de Lei nº 297/2019 (Autógrafo nº 142/2020), que “constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara”.

Como é de conhecimento desta Egrégia Casa de Leis, tanto a sanção quanto o veto são, na seara do processo legislativo, instrumentos que traduzem o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes. A partir de tais instrumentos (dentre tantos outros previstos no arcabouço constitucional pátrio), os Poderes Executivo e Legislativo exercitam, cada um a seu turno, e respeitada a independência e a harmonia entre os Poderes instituídos, mecanismos de controle de modo a evitar excessos, arbitrariedades e, sobretudo, violação aos direitos fundamentais arrolados em nossa Constituição Federal.

O veto é, nesse sentido, a instrumentalização de discordância formal do Poder Executivo em relação a projeto de lei discutido e aprovado pelo Poder Legislativo, remetido para sanção e promulgação. E, mais do que expressar tão somente a discordância formal, o veto apresenta-se como a forma de controle preventivo da constitucionalidade, podendo ser total, quando se refere a todo o texto inscrito na propositura, ou parcial, quando há objeção a apenas uma parte do texto.

Feitas tais considerações iniciais, cumpre explicitar que a formulação de juízo pelo veto integral à propositura em tela não partiu de uma discordância discricionária – de caráter eminentemente político, portanto – ao teor do projeto de lei aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal. O processo legislativo, que trata de uma atividade social especializada, no qual são elaboradas as normas que regerão, em caso de promulgação, a vida da totalidade dos cidadãos de determinado ente federativo, é interdisciplinar pela prática e por definição, envolvendo uma tríade de variáveis: é regido, simultaneamente, por aspectos técnicos, políticos e jurídicos. Refletir sobre o processo legislativo ou, em linhas práticas, refletir sobre a construção das normas que impactarão na vida de todas as pessoas naturais e jurídicas do município de Araraquara, implica em refletir sobre cada um desses aspectos.

Pois bem. Afigura-se que o Projeto de Lei nº 297/2019 é irretocável do ponto de vista técnico: se por um lado ele segue, com exatidão, a melhor técnica legislativa, por



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

outro ele muito bem encampa louváveis iniciativas de transparência da Administração Pública, preceituadas pelos órgãos de controle interno e externo Brasil afora.

Não há de se falar, igualmente, em óbice político em relação à propositura aprovada pela Câmara Municipal. Conforme já explicitado na Mensagem de Veto nº 1/2020, é notório que, desde que reassumimos a chefia do Poder Executivo Municipal em 2017, foram empreendidas diversas iniciativas de modo a incrementar a transparência e o controle sobre as ações dos órgãos públicos municipais, a saber:

(i) reformulação da Controladoria Geral do Município e do Sistema Municipal de Controle Interno, por meio da Lei nº 8.931, de 30 de março de 2017, que conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira a tal estrutura, possibilitando maior liberdade no desempenho de seus misteres;

(ii) instituição e fortalecimento da Ouvidoria Geral do Município, órgão a uma só vez constitui importantíssima “porta de entrada” das demandas da população e o principal instrumento de transparência passiva do Município;

(iii) instituição da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal de Araraquara, com atribuições, dentre outros, de elaborar Código da Conduta da Administração Municipal, bem como apurar desvios de condutas praticadas por agentes públicos do Município;

(iv) da Emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara, que, a fim de robustecer a transparência e o controle interno no Município, consignou tais órgãos sob a rubrica do “Sistema Municipal de Governança Pública” e instituindo a obrigação, ao Município, de fortalecê-los e de fomentar as suas respectivas atuações; e

(v) da edição da Nova Lei de Acesso à Informação – Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, que preconiza um extenso rol de mecanismos de transparência ativa e passiva que devem ser observados pela Administração Pública Municipal.

Levando em conta a implantação das medidas supra, seria incongruente a interposição de veto discricionário, de caráter político, cerceador de práticas bem-vindas de transparência e de controle sobre o exercício da Administração Pública e de seus gestores.

Sobra-nos, portanto, o terceiro aspecto, o jurídico, determinante, nesse caso, para o veto ora debatido. Assim que a propositura, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, foi enviada ao Poder Executivo para sanção e promulgação, a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania apresentou discordância em relação aos seguintes aspectos do projeto de lei:

a) parte das informações pautadas no Projeto de Lei nº 297/2019 como de disponibilização obrigatória já constitui informação objeto de transparência ativa: por força do inciso IV do “caput” do art. 5º da Lei nº 9.862, de 2020, a Administração Pública Municipal já disponibiliza, nos sítios eletrônicos de seus respectivos órgãos, todos os contratos que celebram – incluindo-se, portanto, aqueles que tenham por objeto a terceirização de serviços –, nos quais já constam os sócios e representantes das respectivas sociedades empresárias contratadas;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) a inclusão das informações atinentes aos empregados de prestadores de serviços terceirizados sob a rubrica da transparência ativa implicaria, inescapavelmente, na necessidade de aumento dos recursos direcionados à fiscalização de tais contratos – eis que a tarefa de coleta de tais informações constitui um dos ramos da atividade fiscalizatória;

c) os empregados de prestadores de serviços terceirizados não integram qualquer carreira pública e são tão somente reflexamente remuneradores com recursos públicos. Em assim sendo, não há razão para ponto de impor a eles os mesmos ônus – em última análise, o sacrifício de suas privacidades – que recaem sobre os servidores públicos em geral; e

d) muitos dos empregados de prestadores de serviços terceirizados atuam em áreas extremamente sensíveis aos órgãos públicos municipais, tais como segurança, vigilância e informática – todas expressamente mencionadas na iniciativa legislativa vetada. A divulgação ostensiva dos nomes e das jornadas de trabalho de empregados que atuam em áreas sensíveis poderia não só ser periclitante para a própria segurança de tais empregados, mas também para a prestadora do serviço terceirizado ou mesmo do órgão público contratante.

A partir de tal análise jurídica, dada especial ênfase aos pontos “c” e “d” levantados acima, conclui-se que, promulgada a propositura, haveria terrível prejuízo tanto ao direito à privacidade dos empregados de prestadores de serviços terceirizados, tanto como à efetiva e frutífera prestação de tais serviços no âmbito do Município – o que poderia ensejar, em última análise, interposição de diversas e razoáveis ações judiciais contra o Município, o que acarretaria em considerável e evitável dano ao erário. À parte isso, menciona-se que seria inviável o veto parcial à propositura, tendo em vista que toda a listagem de informações que passariam a ser de interesse coletivo ou geral, nos termos do Projeto de Lei nº 297/2019, foram alocadas no “caput” do art. 1º da minuta.

Finalmente, e finda a digressão acerca dos motivos que ensejaram a elaboração da Mensagem de Veto nº 1/2020, pontuamos que os nobres edis devem sentir-se totalmente à vontade para que, ancorados nas razões que entenderem pertinentes e em suas trajetórias de dedicação aos trabalhos realizados em nosso Município, votem para a manutenção do Projeto de Lei nº 297/2019 (Autógrafo nº 142/2020), atendimentos aos preceitos da transparência e da ética pública.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 24
 Proc. 38/20
 Resp. RTM

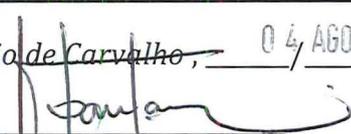
FOLHA DE VOTAÇÃO

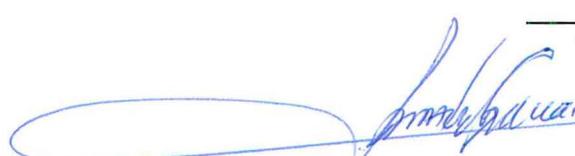
PROPOSIÇÃO:	Veto ao Projeto de Lei nº 297/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência, e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	1
02	EDIO LOPES	S	1
03	EDSON HEL	1	2
04	ELIAS CHEDIEK	1	2
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	1	2
06	CABO MAGAL VERRI	AUSENTE	1
07	GERSON DA FARMÁCIA	1	2
08	JÉFERSON YASHUDA	1	2
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	1	2
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	1
11	JULIANA DAMUS	1	2
12	LUCAS GRECCO	1	2
13	TENENTE SANTANA	NÃO VOTA	
14	PAULO LANDIM	S	1
15	RAFAEL DE ANGELI	1	2
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	1	2
17	ROGER MENDES	1	2
18	THAINARA FARIA	S	1

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 04 AGO. 2020


 TENENTE SANTANA
 Presidente


 LUCAS GRECCO
 Primeiro Secretário


 JÉFERSON YASHUDA
 Segundo Secretário "ad hoc"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 - Centro

CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 25

Proc. 355/20

Resp. RJM

Ofício nº 101/2020-DL-

Araraquara, 4 de agosto de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Comunicação de rejeição do veto**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Em resposta à vossa Mensagem nº 01/2020-SJC, protocolizada em 30 de junho de 2020, e nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que esta edilidade, em sessão ordinária realizada nesta data, rejeitou o veto total oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 297/2019 (Autógrafo nº 142/2020), de autoria do Vereador Rafael de Angeli.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha 26
Proc. 313/2020
Resp. RTM

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 029/2020

Em 07 de agosto de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.012	05/08/2020	180/2020	170/2020
10.013	05/08/2020	181/2020	171/2020
10.014	05/08/2020	182/2020	172/2020
10.015	05/08/2020	183/2020	173/2020
10.016	05/08/2020	184/2020	174/2020
10.017	05/08/2020	185/2020	177/2020
10.018	05/08/2020	142/2020	297/2019

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Processo nº 313/2020

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

13/08/2020

Valdemar Martini Neto Mouco
Diretor Legislativo ("RAP").

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

16:33 07/08/2020 09:49:15 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 0000019871



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.018, DE 5 DE AGOSTO DE 2020
Autógrafo nº 142/2020 – Projeto de Lei nº 297/2019

Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 4 de agosto de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

§ 1º Os serviços terceirizados de que trata esta lei são os de mão de obra em geral, tais como os de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar à contratante – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato administrativo e, após, mensalmente – todos os dados referidos no “caput” do art. 1º desta lei.

§ 3º Os dados a que se refere o §2º, no tocante aos empregados, são relativos aos que efetivamente prestam serviços à contratante, em suas sedes, instalações, seus equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços terceirizados ao pagamento de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de agosto de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

MR



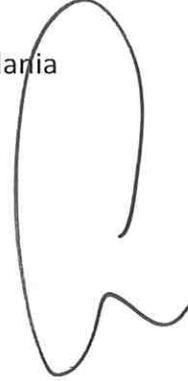
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.



MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").



11

4

